SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563439 - SP (2024/0037219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	EDIVANDER NILTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
		VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985
		ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. NULIDADE ABSOLUTA. ARGUIÇÃO A QUALQUER MOMENTO E FORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer momento inclusive com o uso de simples petição.

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46015228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 5d58d7d5-9ed9-4489-be90-24e486a986e7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 228-229, conhecer do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46015228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 5d58d7d5-9ed9-4489-be90-24e486a986e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563439 - SP (2024/0037219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	EDIVANDER NILTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
		VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985
		ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. NULIDADE ABSOLUTA. ARGUIÇÃO A QUALQUER MOMENTO E FORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer momento inclusive com o uso de simples petição.

2. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

LIMERPAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME

Documento eletrônico VDA46015225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:41
Código de Controle do Documento: 1f17d542-f24f-422b-bbd5-7e07ce23e390

e OUTRO interpõem agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 228-229).

No presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a parte agravante alega que demonstrou, no agravo em recurso especial, a impugnação à negativa de admissibilidade do recurso especial, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Discorre, ademais, acerca do mérito do apelo especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 228-229 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2197211-44.2022.8.26.00001) nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 124):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a decretação da nulidade da decisão de indeferimento do pedido de retificação da taxa relativa às custas finais ante a ausência de intimação dos patronos dos executados. Insurgência. Inadmissibilidade. Nulidade que deve ser

Documento eletrônico VDA46015225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:41
Código de Controle do Documento: 1f17d542-f24f-422b-bbd5-7e07ce23e390

> arguida em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido, nos termos do §8º do art. 272 do CPC. Na hipótese dos autos, a nulidade deveria ter sido arguida em liminar do recurso cabível contra a decisão de fls. 174 da origem (fls. 76 do recurso), e não por meio de petição dirigida ao próprio juízo de origem, conforme procedido pelos ora agravantes. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 140-144).

No recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 69, 270, 272 § 5º, 278 e 280 todos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Argumenta que, diante de nulidade de intimação para o recolhimento das custas finais, formulou pedido ao próprio Juízo *a quo* pleiteando a republicação da decisão do recálculo das custas. Sustenta que tal pedido foi rejeitado pelo Juízo de primeiro grau por entender que ainda que ausente a intimação não se verificava irregularidade, eis que a parte executada teria sido devidamente notificada.

Sustenta, então, que diante dessa decisão interpôs recurso, alegando, inicialmente, que não poderia ter sido recorrer anteriormente, visto que a questão relativa a nulidade da intimação não havia sido analisada pelo Juízo de primeira instância, o que caracterizaria supressão de instância.

Aduz que "o art. 278 do CPC estabelece que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, entretanto, referida norma não discrimina se a alegação deve ser na primeira ou na segunda instância" (fl. 155). Portanto, o reconhecimento da preclusão com fundamento no fato da alegação de nulidade ter se dado em primeira instância, e não em sede recursal, afronta o disposto no referido artigo.

Alega, ainda, que a nulidade mencionada constitui matéria de ordem pública além de tratar-se de nulidade absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA46015225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:41
Código de Controle do Documento: 1f17d542-f24f-422b-bbd5-7e07ce23e390

Sustenta, também, que a manutenção do julgado viola os arts. 269, 270, 272, § 5º, e 280 do CPC, vez que ausente a intimação válida.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido decretando a nulidade processual a partir da fl. 174, em razão da ausência de intimação, conferindo aos ora agravantes a possibilidade de recolher as custas finais em conformidade com o art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003, ou seja, com base no proveito econômico obtido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial em que as partes formularam acordo que quitou e extinguiu a execução por sentença. Posteriormente, os ora agravantes foram intimados para pagamento das custas remanescentes, oportunidade em que formularam pedido de revisão do valor das custas, que foi indeferido, e as custas não foram pagas.

Após, os ora recorrentes peticionaram nos autos alegando nulidade da intimação da decisão que indeferiu a revisão do valor das custas, sendo indeferido tal pedido.

Desta decisão, agravaram para o Tribunal de origem o qual entendeu que, de fato, havia nulidade de intimação nos autos de origem, porquanto os ora agravantes não teriam sido intimados na pessoa de seu advogado acerca da decisão que indeferiu o pedido de recálculo das custas finais. Entendeu, entretanto, que a referida nulidade deveria ter sido arguida em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caberia praticar, qual seja, recurso para aquela Corte, e não por meio de petição dirigida ao próprio juízo de origem. Por essas razões, entendeu por intempestivo o agravo de instrumento, nestes termos (fls. 127-130):

Documento eletrônico VDA46015225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:41
Código de Controle do Documento: 1f17d542-f24f-422b-bbd5-7e07ce23e390

> De fato, houve nulidade de intimação nos autos de origem, pois os recorrentes não foram intimados na pessoa de seus patronos acerca da decisão de fls. 76 (fls. 174 da origem), que indeferiu o pedido de recálculo das custas finais.
>
> Os agravantes/executados estavam representados por seus procuradores no processo, mas não foram intimados pelo Diário Oficial, o que configura nulidade, conforme dispõe o art. 272 do Código de Processo Civil.
>
> Ocorre que a nulidade deveria ter sido arguida em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido, nos termos do §8º do art. 272 do CPC.
>
> Com efeito, na hipótese dos autos, a nulidade deveria ter sido arguida em liminar do recurso cabível contra a decisão de fls. 174 da origem (fls. 76 do recurso), e não por meio de petição dirigida ao próprio juízo de origem, conforme procedido pelos ora agravantes.
>
> A petição dirigida à origem pelos executados em 18/07/2022 (fls. 84) denota a ciência inequívoca do ato de que se pretende a reforma, tornando intempestivo o presente agravo de instrumento, pois interposto somente em 22/08/2022.
>
> A clara e objetiva determinação constante do Código Processual representa a vontade do legislador, e não pode ser desconsiderada, não sendo possível invocar a instrumentalidade das formas na presente hipótese.
>
> O fato de o pedido de nulidade ter sido rejeitado pelo juízo de origem não altera o panorama da questão, em virtude da preclusão temporal da decisão de fls. 76, contra a qual deveria ter sido imediatamente interposto recurso.
>
> [...]
>
> Dessa forma, o reconhecimento da intempestividade do recurso é medida de rigor.

Entretanto, tal entendimento não está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende que a nulidade absoluta pode ser arguida por mera petição. Ora, não havendo a parte sido intimada para o pagamento das custas, as consequências processuais advindas desse não recolhimento podem estar eivadas de nulidade, possivelmente adjetivada como absoluta, já que impediu a prática de ato judicial. Considerando que a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer momento, inclusive com o uso de simples petição, é dever do órgão julgador apreciá-la durante o trâmite processual.

Assim, decidida essa questão, é decorrência lógica a possibilidade de sua impugnação pelo meio recursal cabível, não havendo falar, nessa hipótese, em não cabimento do respectivo recurso por força do instituto da preclusão. Em outras palavras, cabível a impugnação da nulidade por petição, conhecível, dentro desse contexto, o subsequente recurso.

Documento eletrônico VDA46015225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:41
Código de Controle do Documento: 1f17d542-f24f-422b-bbd5-7e07ce23e390

Acerca do tema, colaciono orientação desta Corte que trata da possibilidade de arguição de nulidade por meio de mera petição assim como orientação de que o decisão que acolhe ou não a referida arguição é passível de subsequente impugnação recursal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TEORIA DA APARÊNCIA - CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DO FILHO (PARENTE) - NULIDADE - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APRECIAÇÃO DE OFÍCIO.
>
> Face à teoria da aparência, o sistema jurídico moderno muito embora prestigie as relações sociais que se baseiam na confiança legítima e na boa-fé, a teoria da aparência em caso tal, não se aplica, face à citação ser ato de essencial importância, diretamente vinculado à plenitude do direito assegurado pela Carta Magna.
>
> "Na execução, a argüição de nulidade *pleno iure*, como a falta de citação, prescinde da oposição de embargos, podendo dar-se por simples petição."(Resp. n. 422.762 - Rel. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. no DJ de 25/11/2002).
>
> Recurso especial provido. (REsp n. 364.292/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2003, DJ de 16/6/2003, p. 280.)

Assim, devem os autos retornar à instância precedente para que seja julgado o agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. **228-229**, **conhecer do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, julgue o agravo instrumento interposto.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA46015225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:41
Código de Controle do Documento: 1f17d542-f24f-422b-bbd5-7e07ce23e390

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0037219-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.563.439 / SP**

Números Origem: 00252280720118260320 002522807201182603203308201121972114420228260000 252280720118260320 25228072011826032033082011 33082011

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 04/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	EDIVANDER NILTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985 ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357 VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	EDIVANDER NILTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	FRANCIS MIKE QUILES - SP293552 VANESSA VIEIRA QUILES - SP295985 ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 DANIEL DE SOUZA - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357 VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

Documento eletrônico VDA44763037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:55:14
Código de Controle do Documento: 92EAAF67-9421-4D66-B336-9E0572E64841

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0037219-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.563.439 / SP**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 228-229, conhecer do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA44763037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:55:14
Código de Controle do Documento: 92EAAF67-9421-4D66-B336-9E0572E64841